

Ata

Concorrência N°. 006/2019



Prefeitura Municipal de Anagé-BA

13.906.409/0001-13

Rua Fidélis Botelho, 28 Centro Tel: 077 3435-2188

ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA CONCORRÊNCIA N° 006/2019

Aos Onze dias do mês de Julho de 2019, às 10h00min horas local, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Anagé, situada a Rua Fidélis Botelho, 28, centro, Anagé - BA, realizou-se a sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes contendo documentação de Credenciamento, Habilitação e as Propostas de Preços, apresentados em razão do certame licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA 006/2019, tipo "menor preço global", que tem por objeto a **Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de Pavimentação de Ruas do município de Anagé, de acordo com as especificações do projeto e memorial descritivo em anexo**, conforme edital e seus anexos. Após grande publicidade da licitação incluindo divulgação no site do diário oficial do município www.anage.ba.io.org.br, em jornal de grande circulação, assim como, no Diário Oficial da União. Presentes o Presidente da Comissão, Danilo Amorim Dias, os membros, Humberto Dias Ferreira e Marcos Rogério Oliveira Gomes, que estes subscrevem. Presentes também o engenheiro da prefeitura municipal de Anagé, o Sr. Stenio Saraiva Silva CREA/BA-78504, o advogado da Prefeitura Municipal, Sr. Hugo Silveira Dias Brito OAB-BA 32093, e os representantes das sociedades empresariais licitantes, conforme relação abaixo:

EMPRESA - A

CONSTRUMENDES, inscrita no CNPJ. N°. **10.276.902/0001-09**, representada pelo seu procurador EDSON SANTOS SILVA, portador do RG n° 1411091302 SSP/BA, inscrito no CPF sob o n° 039.840.235-37.

EMPRESA - B

META ENGENHARIA, inscrita no CNPJ. N°. **28.408.317/0001-80**, representada pelo seu sócio administrador ALTAMIRANDO HELBER OLIVEIRA FREIRE, portador do RG n° 1316577653 SSP/BA, inscrito no CPF sob o n° 026.156.025-51.

EMPRESA - C

CARDOSO EMPREENDIMENTOS, inscrita no CNPJ. N°. **10.406.992/0001-05**, representada pela sua procuradora TATIANA ALVES CARDOSO, portadora do RG n° 1432849670 SSP/BA, inscrita no CPF sob o n° 038.152.385-36.

[Handwritten signatures and initials of the participants and officials]



Prefeitura Municipal de Anagé-BA

13.906.409/0001-13

Rua Fidélis Botelho, 28 Centro Tel: 077 3435-2188

EMPRESA - D

MARIO ORLANDO SALTOS SILVA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ. N°. 07.035.092/0001-94, representada pelo seu procurador DAMIÃO VIANA DE SOUZA, portador do RG n° 0875590306 SSP/BA, inscrito no CPF sob o n° 788.783.575-53

EMPRESA - E

GMJ CONSTRUTORA, inscrita no CNPJ. N°. 16.660.118/0001-86, representada pelo seu procurador PABLO EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS, portador do RG n° 1281346586 SSP/BA, inscrito no CPF sob o n° 016.891.275-97.

EMPRESA - F

4M PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS, inscrita no CNPJ. N°. 18.362.197/0001-99, representada pelo seu procurador MARCO ANTÔNIO FARIAS FERNANDES, portador do RG n° 1116968363 SSP/BA, inscrito no CPF sob o n° 005.313.265-35.

EMPRESA - G

CM EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ. N°. 10.680.553/0001-96, representada pelo seu procurador DIEGO FELIPE MAGALHÃES SANTOS DE MELO, portador do RG n° 2012870058 SSP/BA, inscrito no CPF sob o n° 049.752.885-90.

Dando início à sessão, o Presidente da Comissão recebeu os envelopes contendo a documentação de Credenciamento das Licitantes. Procedeu-se então a conferência dos elementos contidos no **envelope de credenciamento**, sendo a seguir rubricados pela Comissão de Licitação e pelas Licitantes presentes. Após conferidos os documentos, a empresa **META ENGENHARIA** constatou o não cumprimento do item 7.1.1.d.1 do edital, pela empresa **GMJ CONSTRUTORA**, que tem a seguinte redação: "Certidão emitida pela Junta Comercial ou Cartório competente certificando a situação da empresa de enquadramento ou reenquadramento de ME e EPP". A empresa, por sua vez, disse que de fato não existe tal documentação, no entanto, não a impede de continuar neste certame. Pela comissão, foi decidido que de fato a empresa

h

e

n



Prefeitura Municipal de Anagé-BA

13.906.409/0001-13

Rua Fidélis Botelho, 28 Centro Tel: 077 3435-2188

GMJ CONSTRUTORA não pode ser excluída do certame, porém não irá usufruir dos benefícios concedidos pela lei complementar 123/2006 nos termos do item 7.1.1d. Em consequência, a Comissão credenciou as licitantes presentes. Dando continuidade à sessão, o presidente da comissão recebeu os envelopes de Habilitação das mãos das licitantes. Procedeu-se então a conferência dos elementos contidos no **envelope de habilitação**, sendo a seguir rubricados pela Comissão de Licitação e pelas Licitantes presentes. Após conferidos os documentos, a empresa **MARIO ORLANDO SALTOS SILVA & CIA LTDA** constatou que a empresa **GMJ CONSTRUTORA** não juntou documentação de que trata o item do edital 12.3 "b". A empresa mencionada constatou que de fato não existe a documentação. Pela comissão, foi decidido não habilitá-la. A Comissão também constatou que a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União Federal da empresa **CARDOSO EMPREENDIMENTOS** está vencida desde 13/05/2019. Pela comissão, foi decidido conceder prazo de 5 (cinco) dias para juntada do documento, caso seja a vencedora da licitação. Em consequência, a Comissão habilitou as licitantes presentes, exceto a empresa **GMJ CONSTRUTORA**. A Comissão dando continuidade a reunião pelo Sr. Presidente procedeu a abertura das propostas financeiras das licitantes habilitadas, que após análise das propostas financeiras, a proposta que teve o menor valor (**CARDOSO EMPREENDIMENTOS**) foi analisada e verificou-se que a planilha de preços está em inconformidade com o item 13.3. do Edital: "Os preços unitários dos materiais e serviços utilizados não poderão ser superiores a mediana daqueles constates na planilha orçamentaria.". O membro da equipe de apoio, Marcos Rogério Oliveira Gomes, usando do princípio da eficiência, posicionou-se de forma a aceitar a menor proposta de menor preço, pois em sua análise ele considerou o valor total/final da planilha de preços se restringindo ao certame e não a questão técnica. No entanto, os demais membros julgaram por desclassificar a proposta da empresa **CARDOSO EMPREENDIMENTOS**. Passando a analisar a segunda propostas de menor preço, isto é, a da empresa **CM EMPREENDIMENTOS LTDA - ME** com o valor total de R\$ 652.085,75 (seiscentos e cinquenta e dois mil e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Após análise feita pelos representantes das empresas e a análise técnica do engenheiro da prefeitura, o Sr. Stenio

13

[Handwritten signature]

e

[Handwritten signature]

A

4

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Anagé-BA

13.906.409/0001-13

Rua Fidélis Botelho, 28 Centro Tel: 077 3435-2188

Saraiva Silva CREA/BA-78504 e pelos Membros da Comissão de Licitação, foi constatado que a proposta de preços estava em conformidade com o Edital, sendo assim vencedora do certame a empresa **CM EMPREENDIMENTOS LTDA - ME** com o valor total de R\$ 652.085,75 (seiscentos e cinquenta e dois mil, oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Ato contínuo questionou-se às empresas sobre o interesse de interpor recurso. Nenhum protesto foi apresentado, dispensado expressamente o prazo recursal. Nada mais havendo a relatar, deu-se por encerrada a reunião. Lavrei o presente registro de acontecimentos que, após lido e achado conforme, segue assinado pelo Presidente, os membros da comissão, o engenheiro da prefeitura, o Sr. Stenio Saraiva Silva CREA/BA-78504, o advogado da Prefeitura Municipal, Sr. Hugo Silveira Dias Brito OAB-BA 32093 e pelas representantes que permaneceram até a lavratura do mesmo.

DANILO AMORIM DIAS

Presidente da Comissão de Licitação

HUMBERTO DIAS FERREIRA

Membro

MARCOS ROGERIO OLIVEIRA GOMES

Membro

STENIO SARAIVA SILVA

Engenheiro da Prefeitura
CREA/BA 78504

HUGO SILVEIRA DIAS BRITO

Advogado da Prefeitura
OAB-BA 32093

CONSTRUMENTES
Empresa

META ENGENHARIA

Empresa

CARDOSO EMPREENDIMENTOS
Empresa



Prefeitura Municipal de Anagé-BA

13.906.409/0001-13

Rua Fidélis Botelho, 28 Centro Tel: 077 3435-2188

Mário Orlando Salto Silva
MARIO ORLANDO SALTOS SILVA & CIA LTDA
Empresa

[Signature]
GMJ CONSTRUTORA
Empresa

[Signature]
4M PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS
Empresa

[Signature]
CM EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Empresa

[Signature]

[Signature]

[Signature]



Prefeitura Municipal de Anagé

ANAGÉ - BAHIA 13.906.409/0001-13

Rua Fidélis Botelho, 28 Centro Tel: 077 3435-2156

PARECER JURÍDICO FINAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 042/2019

EMENTA: Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de pavimentação de ruas do município de Anagé, de acordo com as especificações do projeto e memorial descritivo em anexo.

PARECER

RELATÓRIO:

A Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Anagé-Ba, no uso de suas atribuições, principalmente as contidas na Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, notadamente o art. 38, VI e Parágrafo único; e demais legislação pertinente, emite o, presente PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO sobre o Processo Licitatório, modalidade CONCORRÊNCIA n° 006/2019, fazendo-o consoante o seguinte articulado.

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, é imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Reza o artigo 43 , VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que "a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência", e, didaticamente, passa a explicar, in verbis:

"Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome



Prefeitura Municipal de Anagé

ANAGÉ - BAHIA 13.906.409/0001-13

Rua Fidélis Botelho, 28 Centro Tel: 077 3435-2156

próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação[_]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação.

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que "a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação".

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

Nesse sentido:

Considerando a presente licitação na modalidade de CONCORRÊNCIA, que tem por objeto a **Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de pavimentação de ruas do município de Anagé, de acordo com as especificações do projeto e memorial descritivo em anexo.**

Considerando que a CONCORRÊNCIA de nº 006/2019 atendeu ao artigo 38 do citado diploma legal, bem como no tocante à sua formalização ao artigo 43, quanto ao seu processamento e julgamento.

Considerando que os princípios esculpido no Caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, foram respeitados pela Administração Pública Municipal;

Considerando que o aviso da licitação foi devidamente publicado no Diário Oficial da União, no Jornal do Sudoeste e no Diário Oficial dos Municípios, conforme a previsão do Caput do artigo 21 da Lei 8.666/93,



Prefeitura Municipal de Anagé

ANAGÉ - BAHIA 13.906.409/0001-13

Rua Fidélis Botelho, 28 Centro Tel: 077 3435-2156

estando o seu instrumento convocatório devidamente divulgado dentro do prazo legal.

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação desta Prefeitura obedeceu, in casu, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.


Diante do exposto, evidenciado que a CPL procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei n° 8.666/93, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidade legais.

CONCLUSÃO:

Ex positis, forte na análise da legalidade, moralidade, impessoalidade, conveniência e oportunidade do ato administrativo, na exação do certame e nos princípios que norteiam os contratos administrativos, entendemos pela inexistência de vício de forma ou nulidade que fulmine o ato administrativo, devendo, pois, o objeto do certame ser adjudicado e homologado em favor da empresa vencedora.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anagé/BA, 22 de Julho de 2019.


HUGO SILVEIRA DIAS BRITO
OAB-BA 32.093
Assessor Jurídico